



Segundo o advogado-geral J. Richard de la Tour, os Estados-Membros podem permitir às associações de defesa dos interesses dos consumidores exercer ações coletivas contra a violação da proteção dos dados pessoais

Estas ações devem basear-se na violação de direitos que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados confere aos titulares dos dados

Na Alemanha, a Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. (Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados) acusa a Facebook Ireland de ter violado, no âmbito da disponibilização de jogos gratuitos fornecidos por terceiros¹, no «App-Zentrum» («Centro de aplicações») da plataforma, regras em matéria de proteção dos dados pessoais, de combate à concorrência desleal e de proteção dos consumidores. Neste contexto, a Federação intentou nos tribunais alemães uma ação inibitória contra a Facebook Ireland.

Segundo o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), a Facebook Ireland não forneceu aos utilizadores (de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples) as informações necessárias relativas à finalidade do tratamento dos dados e ao destinatário dos dados pessoais. Assim, segundo esse tribunal, a Facebook Ireland violou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados².

Todavia, o Bundesgerichtshof tem dúvidas quanto à admissibilidade da ação intentada pela Federação.

Com efeito, interroga-se sobre a questão de saber se uma associação de defesa dos interesses dos consumidores como a Federação ainda tem, depois da entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, legitimidade ativa para intentar uma ação nos tribunais cíveis contra violações deste regulamento, independentemente da violação concreta do direito de uma pessoa à proteção dos seus dados pessoais e sem um mandato conferido por essa pessoa.

Considera, nomeadamente, que se poderia deduzir do facto de o regulamento conferir às autoridades de controlo poderes alargados em matéria de supervisão, de investigação e de adoção de medidas corretivas que a fiscalização da aplicação do referido regulamento incumbe principalmente a essas autoridades.

Por conseguinte, o Bundesgerichtshof pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse o regulamento.

¹ Ao consultar certos jogos no Centro de aplicações, em 26 de novembro de 2012, o utilizador podia ver um determinado número de informações premindo o botão «Sofort spielen» (Jogar agora). Resulta, em substância, dessas informações que a utilização da aplicação em causa permitia à sociedade que fornecia os jogos obter um determinado número de dados pessoais e a autorizava a proceder a publicações, em nome do utilizador, de certas informações, como a sua pontuação nos jogos. Esta utilização implicava a aceitação, por parte do utilizador, das cláusulas contratuais gerais da aplicação e da sua política em matéria de proteção de dados. Além disso, no caso do jogo «Scrabble», é indicado que a aplicação é autorizada a publicar o estado, fotos e outras informações em nome do utilizador.

² Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Jean Richard de la Tour propõe ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que permite às associações de defesa dos interesses dos consumidores agirem judicialmente contra o presumível autor de uma violação da proteção dos dados pessoais, invocando a proibição das práticas comerciais desleais, a violação de uma lei em matéria de proteção dos consumidores ou a proibição da utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas, desde que a ação coletiva em causa se destine a fazer respeitar os direitos que esse regulamento confere às pessoas objeto do tratamento impugnado.

O advogado-geral recorda que, no seu Acórdão *Fashion ID*³, o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre uma questão semelhante, a propósito da Diretiva 95/46⁴, que precedeu o Regulamento. O Tribunal de Justiça declarou que essa diretiva não se opõe a uma regulamentação nacional que permite às associações de defesa dos interesses dos consumidores agirem judicialmente contra o presumível autor de uma violação da proteção dos dados pessoais.

O advogado-geral considera que nem a substituição da diretiva por um regulamento nem a circunstância de o regulamento ter passado a consagrar um artigo à representação dos titulares dos dados no âmbito de ações judiciais são suscetíveis de pôr em causa o entendimento do Tribunal de Justiça naquele acórdão.

Assim, segundo ele, **os Estados-Membros ainda podem prever a possibilidade de certas entidades exercerem, sem mandato dos titulares dos dados e sem que seja necessário invocar a existência de casos concretos a propósito de pessoas individualmente designadas, ações coletivas destinadas a proteger os interesses coletivos dos consumidores, desde que seja invocada a violação de disposições deste regulamento que têm por objeto conferir direitos subjetivos aos titulares dos dados.**

Ora, é esse efetivamente o caso da ação inibitória que foi intentada pela Federação contra a Facebook Ireland.

O advogado-geral considera igualmente que o regulamento não se opõe a disposições nacionais que habilitam uma associação de defesa dos interesses dos consumidores a intentar uma ação inibitória com vista a garantir o respeito dos direitos por ele conferidos, por intermédio de regras que têm por objeto proteger os consumidores ou combater as práticas comerciais desleais.

Com efeito, essas regras podem conter disposições semelhantes às que constam do regulamento, em especial no que diz respeito à informação dos titulares dos dados quanto ao tratamento dos seus dados pessoais. Por conseguinte, a violação de uma regra relativa à proteção dos dados pessoais pode simultaneamente implicar a violação de regras relativas à proteção dos consumidores ou às práticas comerciais desleais.

Segundo o advogado-geral, a defesa dos interesses coletivos dos consumidores por associações é especialmente adaptada ao objetivo do regulamento de estabelecer um nível elevado de proteção dos dados pessoais.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2019, *Fashion ID* (C-40/17; v., igualmente, [Cl.n.º 99/19](#)).

⁴ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.